PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 101/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 27 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.° 763/2021**, de autoria do ex-Vereador Pedro Gorki, aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de abril de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 07 de maio de 2024, que *"Dispõe sobre a vedação da nomeação ou contratação, para cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por práticas homofóbicas ou transfóbicas, no Município do Natal/RN"***,** por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal, afrontando o art. 22, inciso I, da Constituição da República, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal vedar, no âmbito desta Municipalidade, a nomeação ou contratação, para provimento de cargos ou empregos públicos, de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pela prática de condutas homofóbicas ou transfóbicas que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero do indivíduo (art. 1.º, *caput* e § 1.º).

Especifica, ainda, que os cargos e empregos públicos a que se refere à pretendida lei abrangem todos aqueles da Administração Pública Municipal (art. 3.º), indicando também que o interessado deverá apresentar comprovação de idoneidade por meio de certidão de antecedentes criminais, devendo as disposições da futura lei estarem previstas

em edital, em caso de concursos públicos, e em lista oficial de documentos a serem entregues, em caso de posse em cargos de livre nomeação e a exoneração (art. 4.º).

Anote-se que a matéria versada no Projeto de Lei em comento diz respeito à regra geral de moralidade administrativa, objetivando dar concretude aos princípios previstos na Constituição Federal (caput do art. 37 da CF), não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que não está relacionada com o regime jurídico dos servidores públicos.

Contudo, ao estabelecer que a pessoa condenada penalmente pelos crimes indicados somente poderia ser nomeada ou contratada para cargos ou empregos públicos após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, acaba por adentrar em matéria de cunho penal, aumentando o prazo legal estabelecido pelo Código Penal para a reabilitação, o qual nos termos do art. 94 do citado diploma legal é de 2 (dois) anos, desde que cumpridos determinados requisitos.

Assim, há que se observar que este projeto de lei, nos moldes em que apresentado, acaba por violar o inciso I do art. 22, da Constituição Federal, que determina competir **privativamente** à União legislar sobre direito penal. Para melhor entendimento da matéria, colacionam-se abaixo os dispositivos citados, *in verbis*:

> *"Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*
> *I - **direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*
> *(...)"*
> (grifos acrescidos)

Como é cediço, a competência legislativa privativa conferida à União, pela Constituição da República, atribui a tal ente federativo a competência para legislar sobre determinadas matérias, podendo, por meio de lei complementar, conferir aos Estados apenas a regulamentação de assuntos específicos em complementação ao já regulado pela lei federal (art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal).

Assim, na hipótese sob análise, a proposição legislativa em questão extrapola os limites de competência legislativa municipal.

Isso porque, com o propósito de estabelecer limitações ao acesso a cargos e empregos públicos a pessoas condenadas por determinados crimes até que ultrapassado determinado lapso temporal superior ao previsto pelo Código Penal para a reabilitação do condenado (que seria de 2 anos), tratou não apenas acerca da concretude do princípio da moralidade administrativa, mas sobretudo sobre matéria afeta ao direito penal (prazo para reabilitação) de modo a buscar criar regulamentação que somente seria lícito à lei federal impor, usurpando competência privativa da União.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, por invadir a esfera de competência privativa da União para legislar sobre determinadas matérias.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n° 763/2021, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito